



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 25/2021

Demandante: TIAGO VAGAROSO DA COSTA PEREIRA MONTEIRO

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente

Hugo Vaz Serra – designado pela Demandante

João Lima Cluny – designado pela Demandada

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I - Na apreciação dos casos que lhe vêm submetidos pelas partes, o TAD não pode substituir-se às instâncias federativas nos juízos de natureza técnica que exclusivamente lhes cabem na aplicação das *regras do jogo*, mas nada obsta a que conheça, designadamente, de eventuais desrespeitos por princípios essenciais, pelas regras da competência ou de determinadas garantias procedimentais de defesa, *inter alia*.
- II - Sendo suscitada a nulidade de ato decisório praticado por órgão federativo no exercício de poderes públicos, tem o TAD competência para declarar tal invalidade, se verificados os seus pressupostos.
- III - A apreciação de questões que convocam a aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva encontra-se subtraída dos poderes de cognição e de controlo jurisdicional do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. O PROCESSO

I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

I.1.1.

No dia 11 de junho de 2021, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») a presente ação arbitral em via de recurso proposta por Tiago Vagaroso da Costa Pereira Monteiro, representado pelo Dr. Hélder Cordeiro, contra Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting («FPAK»), representada pela Dra. Sandra M. Costa.

Segundo se refere no requerimento inicial, a ação é intentada ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

I.1.2.

São Árbitros Hugo Vaz Serra, designado pela Demandante, e João Lima Cluny, designado pela Demandada, atuando como Presidente Miguel Santos Almeida, por aqueles nomeado, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 29 de junho de 2021.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão do Tribunal de Apelação Nacional¹ da FPAK («TAN») datado de 31 de maio de 2021, proferido no âmbito do Processo de Apelação n.º 4/2020, o qual veio confirmar o sentido da anterior Decisão n.º 49 do Colégio de Comissários Desportivos da prova do Campeonato de Portugal de Karting 2020 (Juvenis), realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, em Braga, que aplicou ao Demandante, na qualidade de Concorrente, e, bem assim, ao piloto menor Noah Pereira Monteiro, na qualidade de Condutor, a penalidade de desqualificação do referida prova.

Está em causa, nos termos que fluem da decisão impugnada, a imputada irregularidade do cachimbo utilizado no sistema de ignição do veículo conduzido pelo referido Noah Monteiro, em violação do disposto nos artigos 1.3., 1.5., 1.8., 2.1., 2.4. e 2.7. do Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020 – Categoria Juvenil («RTNK 2020»), sancionável com a penalidade de desqualificação da competição, nos termos do artigo 38.2, alínea h), das Prescrições Específicas de Karting 2020 («PEK 2020»), aprovadas pela Demandada e em vigor à data dos factos.

E foi, mais concretamente, a seguinte a matéria de facto dada como provada pelo TAN:

- «i. Os cachimbos fornecidos com os motores IAME Parilla Puma 85cc – TaG – Juvenil – Portugal que disputaram a Categoria Juvenis do Campeonato de Portugal de Karting 2020, tinham a referência IAME 10541 e uma resistência de 0 ohm.*
- ii. Era esse o cachimbo original do motor T1603 a que se reportam os autos.*

¹ Nos termos do disposto no artigo 54.º, n.º 1, dos Estatutos da FPAK, o Tribunal de Apelação Nacional exerce as funções de Conselho de Justiça, «funcionando como instância de recurso hierárquico das decisões do Conselho de Disciplina e dos demais Órgãos federativos».



Tribunal Arbitral do Desporto

iii. O cachimbo IAME 10541 não tem qualquer marca ou referência nele inscrita, constando a referida designação apenas do saco onde vem embalado.

iv. O cachimbo PVL 401 222 tem nele gravados os dizeres “PVL 401 222” e “5 ohms”.

v. O cachimbo IAME 10541 é cor de laranja avermelhado e tem forma arredondada, de campânula, não sendo confundível com o cachimbo PVL 401 222, de cor preta e forma em “L”.

vi. O Apelante Condutor utilizou habitualmente nas provas da Categoria Juvenis do Campeonato de Portugal de Karting 2020 dois motores IAME Parilla Puma 85cc: um com a matrícula T1603 e outro com a matrícula T4023, ambos adquiridos à RIAKART – Motores e Acessórios, Lda.,

vii. Que é quem, exclusivamente, monta e sela os motores, repara e faz revisões dos mesmos, e presta apoio às verificações técnicas.

viii. Tais motores terão sido adquiridos em 2018.

ix. Em setembro de 2020 os motores Puma 85 cc com os números de matrícula T1603 e T4023 foram alvo de intervenção pela equipa técnica da RIAKART.

x. Naquela ocasião, um dos motores estaria com um cachimbo PVL 401 222 (preto) nele colocado, não tendo a RIAKART alertado para qualquer desconformidade no motor nem no momento da receção nem no da devolução dos motores, novamente selados.

xi. O selo do motor não impede a substituição do cachimbo.

xii. O cachimbo PVL 401 222 (preto) já teria sido utilizado pelo Apelante Condutor em várias ocasiões, assim como por outro(s) concorrente(s), designadamente na prova realizada a 19 e 20 de setembro de 2020, em Portimão, a contar para o referido Campeonato, onde também foi submetido a verificações técnicas finais.

xiii. O que não foi detetado em tais verificações técnicas.



Tribunal Arbitral do Desporto

xiv. Os Apelantes classificaram-se em primeiro lugar na corrida final da prova da Categoria de Juvenis do Campeonato Portugal de Karting 2020 que teve lugar nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, em Braga.

xv. A testemunha Orlando Murteira, que prestava apoio na prova aos Comissários Técnicos, foi alertada por terceiro, não identificado, quando se iniciavam as Verificações Técnicas Finais, de que estariam a ser utilizados na Categoria Juvenis cachimbos da categoria X30, o que transmitiu a um dos Comissários Técnicos.

xvi. Nas verificações técnicas finais realizadas após aquela corrida, constatou-se que o motor com a matrícula T1603, marca IAME Parilla Puma 85cc, montado na viatura nº281, que havia sido conduzida na prova pelo Apelante Condutor, apresentava o cachimbo de cor preta, marca PVL 401222 com resistência de 5ohms, que foi selado e se encontra incorporado nos autos.

xvii. O representante dos Apelantes na prova, Paulo Duarte, foi convocado pelas 15.54h para comparecer perante o Colégio de Comissários Desportivos,

xviii. Que comunicou pelas 16.00 horas, ao referido Paulo Duarte, a intenção daquele Colégio lhe aplicar a penalidade de desqualificação por o cachimbo encontrado no motor T1603 não ser o fornecido com o motor.

xix. Pelas 16.12h foi proferida a Decisão nº49 do Colégio de Comissários Desportivos que aplicou aos Apelantes a pena de desqualificação da competição, segundo o art. 38.2 h) das PEK 2020, por infração aos arts. 1.3, 1.8, 2.1 e 2.7 do RTNK (Categoria Juvenil), que foi notificada ao representante dos Apelantes pelas 16.15h e publicada às 16.18h.

xx. O representante dos Apelantes manifestou pelas 16.56h a intenção de apelar.

xxi. A RIAKART não tinha disponível naquela data qualquer motor original IAME para comparação, em caso de dúvida quanto à conformidade de algum elemento do motor e/ou acessórios.



Tribunal Arbitral do Desporto

xxii. Ainda no mesmo dia mas quando os comissários já estavam de saída, o representante dos Apelantes exibiu ao comissário José Alberto Domingues um cachimbo de cor preta, sem embalagem, dizendo “Estás a ver? Fui lá comprar um cachimbo e deram-me isto”».

Não foram requeridas medidas provisórias ou cautelares de suspensão da eficácia do ato impugnado.

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, o Demandante suscita, bem analisada a respetiva alegação, uma questão de nulidade relativa ao acórdão proferido pelo TAN, e, em qualquer caso, a sua falta de fundamento, peticionando a respetiva ‘revogação’ e a consequente anulação da Decisão do Colégio de Comissários Desportivos n.º 49, *«no sentido de os recorrentes serem considerados vencedores da Corrida Final daquela prova, na categoria de JUVENIL, sendo homologados os resultados de toda a prova, nomeadamente os resultados obtidos na Corrida Final do Circuito de Braga de 17 e 18 de Outubro de 2020, em que o 1º Lugar e a merecida vitória seja de facto e de direito atribuída aos ora recorrentes assim se fazendo a necessária e costumada JUSTIÇA».*

Alega, em síntese, para sustento de tal pretensão, o seguinte:

- a) *«O presente recurso incide sobre a bondade da decisão proferida pelo TAN ao confirmar a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos do Campeonato de Portugal de Karting 2020, nº 49»;*
- b) *«A apreciação efectuada pelo Colégio de Comissários Desportivos foi uma apreciação subjectiva e totalmente desprovida de fundamento legal e factual. Tendo o TAN proferido uma decisão nula, por falta de fundamento, pois não ficou provado que o cachimbo do veículo do recorrente tenha violado as normas»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) «[E]ntendeu o TAN que, independentemente da motivação que levou à utilização do cachimbo PVL 401 222 (preto), e independentemente de este poder, ou não, proporcionar melhor rendimento ao motor, a verdade é que este não é o cachimbo original, o que contraria o disposto no RTNK 2020 (Categoria 4 Juvenis), nomeadamente o seu art.1.8 que dispõe que “O motor deve ser usado com carburador, filtro de ar, instalação elétrica, sistema de ignição e sistema de escape, tal como fornecido pelo fabricante (original)” e no seu art. 2.4., onde se dispõe que “o cachimbo da vela é o original”»;
- d) «No fim-de-semana de 17 e 18 de Outubro de 2020, realizou-se a prova do Campeonato de Karting de Portugal de 2020, do Circuito de Braga, nos quais os apelantes participaram na categoria Juvenil. Fizeram-no cumprindo todas as normas e regulamentos nacionais e internacionais que regem esta disciplina, como, aliás, sempre o fizeram!»;
- e) «Em Setembro de 2020 o motor Puma 85 cc. com o nº de matrícula T4023 único utilizado pelos apelantes no CNK na categoria Juvenil, foram alvo de intervenção pela equipa técnica da RIAKART, tendo esta efectuado as respectivas selagens, conforme se atesta pela factura já junta aos autos e que se junta e se dá por integralmente reproduzida. Na factura junta, verifica-se e com relevância para os autos que foram efectuadas as selagens pela equipa técnica qualificada para o efeito, nos termos do artº 1.3 do RTNK (juvenil) alegadamente violado pelo apelante. Motivo pelo qual, é manifesto não existir qualquer tipo de infracção técnica ou irregularidade, pois caso os motores não se apresentassem selados, estariam impedidos de participar nas provas»;
- f) «Quanto à alegada violação do artº 1.8 do RTNK, mais uma vez não existe qualquer fundamento para tal, pois o motor do veículo dos apelantes, utilizado em prova contém todas as peças e componentes mencionadas no artigo 1.8 supra, como sejam, carburador, filtro de ar, instalação eléctrica, sistema de ignição e sistema de escape, tal como fornecido pelo fabricante (original). Nem de outra forma se pode entender, pois, tendo a equipa técnica da RIAKART efectuado uma intervenção no motor dos apelantes em Setembro de 2020, e encontrando-se o mesmo selado, carece de lógica que o motor do veículo não



Tribunal Arbitral do Desporto

contenha os componentes mencionados no artigo 1.8. e que só após o terminus da prova é que tais irregularidades tenham sido detectadas»;

- g) *«Embora da decisão notificada aos apelantes tal não resulte e daí a sua falta de fundamentação, constou aos ora apelantes que a alegada irregularidade resultaria do cachimbo da vela do motor. Considerando que quanto ao sistema de ignição, o sistema existente no veículo dos apelantes corresponde ao sistema de ignição original e homologada de marca Selletra, não existindo qualquer desconformidade conforme erradamente imputado aos apelantes»;*
- h) *«Da análise do ficheiro RA-01B anexo ao RTNK de 2020, publicado no site da FPAK, para o qual se remete e aqui se dá por inteiramente reproduzido, respeitante ao motor “PARILLA Puma 85cc-TaG – Juvenil – Portugal”, resulta que o motor dos apelantes cumpre todas as características técnicas, cfr doc. nº 2 junto aos autos. Sendo que nada se especifica em concreto quanto ao cachimbo da vela»;*
- i) *«Tendo este motor sido produzido especificamente para o campeonato português, NUNCA foi entregue às equipas qualquer manual de montagem do motor, desconhecendo-se mesmo a existência de qualquer manual específico para o motor de 85cc. utilizado em Portugal, na categoria Juvenil, do qual conste as referências específicas das peças a utilizar. O Regulamento Técnico Nacional de Karting do ano de 2020, é completamente omissivo quanto à questão técnica ou referência do cachimbo. Pois o cachimbo que equipava o motor em causa, atenta a versão do Acórdão, é uma peça original IAME»;*
- j) *«Como supra se referiu, o motor em causa foi adquirido ao seu fornecedor oficial RIAKART, conforme factura já junta aos autos e que se dá por reproduzida – Doc 9, o qual sempre foi considerado como regulamentar, tendo esta entidade efectuado recentemente uma intervenção nos motores dos apelantes (cfr. doc. 1) e em momento algum comunicou aos apelantes qualquer irregularidade. Sendo que, a mesma a existir, o que não se aceita nem concede, seria sempre da responsabilidade da RIAKART pois foi esta entidade que procedeu à instalação de todos os componentes dos motores dos apelantes e respectiva selagem»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- k) *«Não existindo, por isso, qualquer tipo de ilegalidade por parte dos apelantes, nos termos indicados na decisão proferida pelos Comissários recorrida e confirmada pelo TAN. A qual padece de manifesta NULIDADE, o que desde já se invoca com todas as legais consequências, pois a mesma não especifica quais os elementos factuais e legais em causa. Pois, a decisão impugnada não pode ser meramente conclusiva, mas antes instruída com todos os elementos que sustentem o relatório final, o que aparentemente não aconteceu e que implicará, salvo melhor entendimento, a NULIDADE da decisão proferida pelos Comissários e confirmada pelo TAN, por total falta de fundamentação, o que desde já se requer»;*
- l) *«Assim, deve ser revogada a decisão proferida pelo Tribunal de Apelação Nacional, por ser nula, devendo este Tribunal anular a Decisão dos Comissários Desportivos com o nº 49 do Circuito de Braga, no sentido de os recorrentes serem considerados vencedores da Corrida Final daquela prova, na categoria de JUVENIL».*

A Demandante requereu a junção aos autos de dois documentos, bem como arrolou um total de seis testemunhas.

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação em 24 de junho de 2021, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, como segue:

- a) *«O que está em causa não é, ao contrário do que alegam os demandantes, a motivação que determinou o uso do cachimbo incorreto, nem se o seu uso permitiu ou não um melhor rendimento do motor»;*
- b) *«O que releva, como bem decidiu o TAN é que o cachimbo usado pelo demandante condutor na corrida final da prova Categoria Juvenis do*



Tribunal Arbitral do Desporto

Campeonato Portugal de Karting 2020, que decorreu nos dias 17 e 18 de outubro de 2020 em Braga, não é o original IAME Parilla Puma 85cc – TaG – Juvenil – Portugal (motor T1603), e consequentemente regulamentado para a categoria em questão»;

- c) *«Sendo de realçar que o TAN deu como provado, entre outros factos, que “xvi. Nas verificações técnicas finais realizadas após aquela corrida, constatou-se que o motor com a matrícula T1603, marca IAME Parilla Puma 85cc, montado na viatura nº281, que havia sido conduzida na prova pelo Apelante Condutor, apresentava o cachimbo de cor preta, marca PVL 401222 com resistência de 5ohms, que foi selado e se encontra incorporado nos autos”»;*
- d) *«Facto que os demandantes nem tão pouco tentam refutar ou minimamente indiciar que não poderia ter sido considerado provado pelo TAN. Na verdade, não colocam em causa a matéria de facto dada como provada»;*
- e) *«[D]e acordo com o artigo 1.8 do Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020 (Juvenis), resulta claro que o motor deve ser usado com os componentes originais, tal como fornecido pelo fabricante – cfr. documento que se junta sob o número 1»;*
- f) *«Mais se prevendo no artigo 2.4 daquele Regulamento que “O cachimbo da vela é o original”»;*
- g) *«O que não sucedeu no caso dos autos, como ficou demonstrado e foi dado como provado face à prova produzida»;*
- h) *«[O] cachimbo usado no motor do veículo dos demandantes na prova, era de cor preta e tinha nele gravadas a referência (PVL 401 222) e a resistência (5 ohms)»;*
- i) *«Para além da diferença de cor, existe uma outra diferença premente e visível que é a forma dos cachimbos. [...] O cachimbo original (laranja/avermelhado) do motor apresenta a forma de campânula, enquanto o usado pelo demandante/concorrente em prova apresenta a forma de T, a qual é muito diferente da forma visível na fotografia a preto e branco que integra o Regulamento, cfr. Anexo RA - 01 B apenso ao Regulamento»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) *«Por outro lado, não está em causa se o cachimbo que na prova equipava o motor era ou não uma peça original IAME. O que releva para o presente caso é o facto de não se tratar da peça original regulamentada para uso no motor IAME Parilla Puma 85cc – TaG – Juvenil – Portugal (motor T1603)»;*
- k) *«[E]xistindo desconformidade de um dos elementos do sistema de ignição, naturalmente que tem de se concluir pela desconformidade do sistema de ignição»;*
- l) *«Como refere o TAN, como fundamento da sua decisão, os motores são verificados, montados e selados pela RIAKART, mas são entregues aos clientes em duas caixas, uma com o motor montado e selado e outra com os componentes externos, entre os quais o cachimbo»;*
- m) *«Assim, tem que se concluir que, embora o motor se encontre selado, os componentes externos são aplicados após a selagem, pelo que não é este ato (selagem do motor) impeditivo da aplicação de um componente externo que não seja o regulamentado»;*
- n) *«Tanto mais assim é que, questionada, a RIAKART informou que é possível trocar o cachimbo num motor selado sem violar o selo, e que quando é feita uma intervenção de reparação “Não é tido em conta tudo o que são ‘apêndices’ do motor”»;*
- o) *«Não compete à RIAKART, salvo melhor opinião, aferir da conformidade do motor e dos seus componentes para participar em prova. Certamente que a RIAKART não intervenciona apenas veículos que se destinam a participar no Campeonato»;*
- p) *«Note-se que, embora os demandantes digam que não lhe foi feito qualquer alerta de desconformidade, em momento algum alegam que informaram a RIAKART que a intervenção a efetuar tinha como objetivo a verificação da conformidade para participação no Campeonato Portugal de Karting 2020 e na categoria Juvenis»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- q) «[A] verificação de tal conformidade cabe, em primeira linha, aos concorrentes, pois são estes quem decide participar nas provas concretas e quem tem conhecimento do uso anteriormente dado aos veículos»;
- r) «Dúvidas não restam que o cachimbo (preto) usado no motor do veículo dos demandantes na corrida final da prova Categoria Juvenis do Campeonato Portugal de Karting 2020, que decorreu nos dias 17 e 18 de outubro de 2020 em Braga, não é o original/regulamentado»;
- s) «Não se compreendo pois como podem os demandantes invocar que a apreciação do Colégio de Comissários é subjetiva e desprovida de fundamento legal e fatural».

O processo administrativo foi junto pela Demandada com a Contestação. Adicionalmente, a Demandada juntou ainda outros dois documentos, bem como requereu a inquirição de nove testemunhas.

I.3. Demais tramitação relevante

I.3.1.

Em 9 de julho de 2021, foi proferido pelo Colégio Arbitral o seu Despacho n.º 1, pelo qual se endereçou convite à Demandada FPAK com vista à junção aos autos dos seguintes elementos, nas versões aplicáveis e em vigor à data dos factos em discussão:

- a. Estatutos da FPAK;
- b. Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting;
- c. Prescrições Específicas de Karting;
- d. Código Desportivo Internacional;
- e. Regulamento Disciplinar da FPAK.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em cumprimento de tal despacho, a Demandada, por requerimento atravessado em 14 de julho de 2021, procedeu à junção dos referidos elementos aos autos, os quais não mereceram qualquer oposição ou pronúncia por parte do Demandante.

Tais normativos não deixarão, pois, de ser tidos em consideração pelo Tribunal na apreciação que adiante se fará dos presentes autos.

I.3.2.

Em 23 de julho de 2021, foi pelo Colégio Arbitral proferido o seu Despacho n.º 2, que assim se transcreve:

«Em face da análise empreendida dos elementos juntos aos autos, prefigura-se a este Tribunal a possibilidade de o objeto do presente processo se encontrar subtraído do âmbito dos seus poderes de cognição, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da LTAD.

Assim, tendo em vista, mais concretamente, o disposto no Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020 (categoria Juvenil), nos artigos 16.26, 19.1., 38.1. e 38.2.h) das Prescrições Específicas de Karting 2020, nos artigos 1.7., 1.8., 5. e 14.2. das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2020, nos artigos 2.º, n.º 4, 54.º, n.º 1, e 55.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da FPAK, e, bem assim, no artigo 15.4 do Código Desportivo Internacional, tratando-se de questão sobre a qual o Tribunal ainda não se debruçou, mas procurando evitar eventuais pronúncias que possam constituir uma surpresa para as partes, notifique-se as mesmas para sobre ela se pronunciarem, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do presente despacho».

Em resposta, por requerimento datado de 28 de julho de 2021, veio a FPAK pronunciar-se nos seguintes termos:

- a) *«[N]o caso dos autos, não podem subsistir dúvidas que o está em causa é a aplicação de uma penalidade por violação das normas técnicas e disciplinares aplicáveis à prática da própria competição desportiva»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) *«Ou seja, uma infração disciplinar cometida no decorrer da competição, relacionada com o seu desenvolvimento técnico e disciplinar, por violação de uma regra de funcionamento da própria competição»;*
- c) *«Que visa assegurar uma equiparação de condições entre os competidores, com o objetivo de salvaguardar a verdade desportiva da competição»;*
- d) *«E tanto mais assim é porque, no caso dos autos, a norma aplicada não visa salvaguardar outros valores, como sejam a anticorrupção ou antidopagem»;*
- e) *«Não versa sobre direitos fundamentais ou indisponíveis, nem é violadora de direitos liberdades e garantias, que imponham uma reserva jurisdicional»;*
- f) *«Termos em que deverá o Tribunal negar provimento ao pedido de arbitragem necessária».*

Por sua vez, em requerimento datado de 12 de agosto de 2021, veio o Demandante apresentar a seguinte pronúncia:

- a) *«O artigo 55º dos Estatutos da FPAK estabelece que as decisões do Tribunal de Apelação não são susceptíveis de recurso, com excepção das situações de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto previstas na alínea a) do nº 3 do artigo 4º da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro»;*
- b) *«Acontece que o demandante alegou a nulidade da decisão proferida pelo TAN»;*
- c) *«Pelo que tem o TAD competência para declarar a nulidade de um acto nulo proferido por um órgão federativo que exerça poderes públicos – que corresponde ao Conselho de Justiça previsto no artigo 44º do Decreto Lei nº 248 – B/2008 de 31 de Dezembro»;*
- d) *«Acréscce ainda que é consabido que um acto nulo pode ser impugnado a todo o tempo e pode ser feito junto de qualquer Tribunal»;*
- e) *«Pelo que, necessariamente o TAD é competente para dirimir e conhecer a questão suscitada pelo demandante nos presentes autos»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) *«Acrece ainda que, em causa não está a resolução de questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, mas o facto de existir uma omissão regulamentar, pois, o regulamento da prova em causa não proibia a utilização do cachimbo»;*
- g) *«Ou seja, consideramos que não se trata de uma questão sobre a aplicação de normas técnicas e disciplinares, pois o Regulamento da prova é omissivo quanto à questão em causa, e sim o que está em causa nos autos é saber se a utilização do cachimbo em causa violou ou não o regulamento»;*
- h) *«[É], por isso, a decisão impugnada manifestamente nula por falta de previsão legal».*

I.4. Dispensa da fase de instrução

Considerando que a prova documental oferecida se mostra suficiente para a apreciação das exceções e dos pedidos deduzidos, sem necessidade de mais indagações, e que as questões que as partes submeteram à apreciação do Tribunal, bem como aquela que o Tribunal submeteu à pronúncia das partes, foram objeto de suficiente discussão de facto e de direito nos articulados e nas peças que lhes seguiram, indefere-se os pedidos de produção de prova testemunhal apresentados pelas partes, e, conseqüentemente, julga-se desnecessária a abertura de uma fase de instrução, passando de imediato a proferir-se decisão final (artigos 57.º, n.º 2, *a contrario*, da LTAD, e 7.º-A, n.º 1, 87.º-B, n.ºs 1 e 2, e 88.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [«CPTA»], aplicáveis *ex vi* artigo 61.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

II. SANEAMENTO

II.1. Partes

No que concerne ao Demandante, a presente ação vem proposta por si, na referida qualidade de *Concorrente*, titular da licença desportiva FPAK n.º 20/1151, alegando também – admitindo-se que por mera cautela – agir em representação do seu filho e piloto menor Noah Pereira Monteiro, titular da licença desportiva FPAK n.º 20/1149, na qualidade de *Condutor* do veículo em apreço nos presentes autos.

Sucedo que, nos termos do disposto no artigo 3.2. das PEK 2020, nos casos em que o Concorrente não esteja, ele próprio, a bordo do seu *kart* e a idade do Condutor seja inferior a dezoito anos, todas as inerentes obrigações e responsabilidades incumbem exclusivamente ao Concorrente, idêntica solução resultando também dos artigos 9.15.1. e 12.6. do Código Desportivo Internacional («CDI 2020»)². Daí, seguramente, a razão pela qual a penalidade aplicada pelo Colégio de Comissários Desportivos o ter sido apenas ao Concorrente Tiago Monteiro, como bem se extrai da Decisão n.º 49 junta pelo Demandante e igualmente integrante do processo administrativo. Pelo que necessariamente se terá de entender que a legitimidade ativa para a propositura da presente ação assiste exclusivamente àquele Concorrente.

As partes são, por isso, legítimas, têm personalidade e capacidade judiciárias e encontram-se devidamente representadas por advogado (artigos 37.º e 52.º da Lei do TAD).

II.2. Competência

A presente ação mostra-se apresentada tempestivamente, o processo é o próprio e não padece de vícios que o invalidem. Suscita-se, porém, a questão da competência jurisdicional do TAD, que se passa desde já a apreciar.

² Todos os normativos são citados nas versões juntas aos presentes autos e aplicáveis *ratione temporis*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos presentes autos vem impugnado, nos termos que acima se deixaram sumariados, o acórdão do TAN que confirmou a aplicação ao Demandante de uma penalidade de desqualificação da prova do Campeonato de Portugal de Karting 2020 realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, em Braga (categoria Juvenis). E sobre a referida decisão vem imputado, desde logo, um vício de nulidade, sendo certo que, quanto ao demais alegado, caberá equacionar da inclusão do *thema decidendum* dos presentes autos no conceito de «*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva*», previsto no n.º 6 do artigo 4.º da LTAD.

Entende este Tribunal, sem prejuízo, que, correspondendo o ato de aplicação de sanções a um ato materialmente administrativo, a questão não deve colocar-se no plano estrito da competência do Tribunal, ou mesmo da impugnabilidade contenciosa do ato, na medida em que esses pressupostos de validade formal da instância se mostram verificados, *in casu*, e respetivamente, por aplicação dos n.ºs 1 e 3, alínea a), do artigo 4.º da LTAD. Ao invés, a questão deve antes colocar-se no plano do âmbito dos poderes de controlo jurisdicional do presente TAD, dos quais, nos termos do aludido n.º 6 do artigo 4.º da LTAD, resulta efetivamente excluída «*a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*».

Mas é apenas a apreciação de tais questões que se mostra excluída dos poderes de cognição deste Tribunal. Neste domínio, poderá mesmo estabelecer-se um paralelismo com a situação verificada no caso dos atos administrativos praticados ao abrigo de poderes discricionários, relativamente aos quais os Tribunais não podem substituir-se à Administração na formulação de valorações próprias da função administrativa. De modo equivalente, no que se refere aos atos administrativos especificamente praticados em matéria desportiva, encontra-se também o TAD, e qualquer tribunal, impedido de se substituir às instâncias federativas na resolução das questões técnicas em tempos designadas como *estritamente desportivas*. Note-se também que a lei é clara ao referir-se a



Tribunal Arbitral do Desporto

«questões», sendo certo que muitas e de diversa ordem podem ser as razões invocadas pelas partes como invalidantes de um ato administrativo – sendo admissível o controlo jurisdicional quanto a uns fundamentos, mas já não quanto a outros.

Deste modo, na apreciação dos casos que lhe vêm submetidos pelas partes, o TAD não pode substituir-se às instâncias federativas nos juízos de natureza técnica que exclusivamente lhes cabem na aplicação das *regras do jogo*, mas nada obsta, porém, a que conheça, designadamente, de eventuais desrespeitos por princípios essenciais, pelas regras da competência ou de determinadas garantias procedimentais de defesa, *inter alia*. No caso dos autos, como se viu, pelo Demandante vem suscitada a nulidade do ato decisório praticado pelo TAN, tendo naturalmente o TAD competência para declarar tal nulidade, relativamente a atos proferidos por órgãos federativos no exercício de poderes públicos, se verificados os respetivos pressupostos.

Entende-se, pois, que é o Tribunal Arbitral do Desporto competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD, sem prejuízo do que mais à frente se decidirá quanto à questão dos limites de cognição que legalmente se impõem a este tribunal.

II.3. Valor da causa

Considerando o disposto no artigo 34.º n.ºs 1 e 2, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da ação em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), atenta a sua indeterminabilidade, por estarem em causa nos autos bens imateriais.

II.4. Questões prévias



Tribunal Arbitral do Desporto

II.4.1. Do vício de falta de fundamentação

A fundamentação dos atos administrativos, em particular, dos atos que neguem, extingam, restrinjam ou afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, constitui, como é sabido, um dever da Administração no quadro legal e constitucional a que se encontra vinculada no exercício da sua função (cfr. artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo [«CPA»] e artigo 268.º, n.º 3, da Constituição). E é à luz deste princípio que o Demandante sustenta que o ato praticado pela FPAK é nulo, por *«não se encontra[r] fundamentado com os factos considerados provados»*, bem como por *«falta de previsão legal»*, isto é, *«carecendo a decisão de fundamentação legal e factual»*. Dito de outro modo, para o Demandante inexistem na decisão do TAN factos e previsão jurídica que permitam qualificar a factualidade que lhe vem imputada como ilícita.

Ora, é efetivamente indisputável que cabe à Administração o dever de fundamentar os atos que afetem os direitos ou interesses legítimos dos seus destinatários, devendo ser expostas as razões de facto e de direito que levaram à prática de determinado ato e a que lhe seja dado determinado conteúdo. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º do CPA, essa fundamentação *«deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato»*. É, por sua vez, pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de fundamentação é suscetível de assumir múltiplos modos de concretização, em função da complexidade do objeto do ato e da circunstância procedimental em que o ato é emitido. Pressuposto essencial é que a fundamentação permita ao interessado apreender o iter cognoscitivo e valorativo que resultou na prática do ato.

«Por outras palavras, o ato está devidamente fundamentado sempre que o seu destinatário fica esclarecido acerca das razões que o motivaram, isto é, sempre que o mesmo contenha, com suficiência e clareza, as razões de facto e de direito



Tribunal Arbitral do Desporto

que o justificaram, por forma a que aquele, se o quiser, possa impugná-lo com o necessário e indispensável esclarecimento; a fundamentação é, assim, um requisito formal do ato que se destina a responder às necessidades de esclarecimento do seu destinatário e que, por isso mesmo, varia em função do seu tipo legal e das circunstâncias concretas de cada caso (cf., vg, o acórdão do STA de 24/09/2009, proc. n.º 428/09). Deve, assim, o conteúdo da fundamentação adequar-se ao tipo concreto do ato e às circunstâncias em que foi praticado, impondo-se que seja expressa, clara, suficiente e congruente. Ou, vista no sentido inverso, a fundamentação do ato não pode ser obscura, contraditória ou insuficiente (cf., v.g., Vieira de Andrade, O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos, 1991, pág. 238). Há que ter ainda em consideração que no estrito âmbito do direito sancionatório, em que nos movemos no caso em análise, o essencial é que constem do ato punitivo a descrição das condutas relevantes que resultaram provadas, a censura que é dirigida ao visado pela sua prática, bem como a integração dessas condutas censuráveis nas respetivas hipóteses legais, com a clareza e com a lógica indispensáveis para que entenda essa imputação, assim permitindo a adequada reação contra a mesma (cf. acórdão do STA de 16/03/2017, proc. n.º 0343/15)» (cfr., inter alia, Acórdão do TCAS 16.12.2021, Proc. 97/21.0BCLSB).

Sucedem que as causas de nulidade dos atos administrativos carecem necessariamente de previsão expressa na lei, nos termos do disposto no artigo 161.º, n.º 1, do CPA, sendo que, sempre que tal não suceda – o que é o caso do vício de fundamentação –, o ato em apreciação apenas poderá ser anulável, por ser esse, como é sabido, o regime típico da invalidade do ato administrativo.

Do exposto decorre, pois, e desde logo, que não se poderá considerar a decisão do TAN como nula, por estar em falta, à partida, o único fundamento que o CPA prevê para tal, isto é, a aludida determinação expressa da lei, seja nos casos previstos no artigo 161.º, n.º 2, seja nas situações previstas em normas avulsas.

Mas a verdade é que igualmente não se vislumbra que o ato em causa padeça de qualquer falha de fundamentação. Pelo contrário, quando analisada a decisão do



Tribunal Arbitral do Desporto

TAN, fácil se torna perceber que na mesma se contém a devida enumeração dos factos considerados provados e não provados, com a respetiva fundamentação de facto, por sua vez, ancorada num extenso exame crítico de prova documental e testemunhal, e, bem assim, que esses factos se mostram perfeitamente enquadrados e subsumidos no âmbito das normas regulamentares aplicáveis, designadamente, as previstas nos artigos 1.8. e 2.4. do RTNK 2020, por referência também ao seu Anexo RA-01B, que constitui parte integrante desse regulamento.

E cabe referir que o mesmo se verificava também na própria Decisão n.º 49 do Colégio de Comissários Desportivos, com suporte no Relatório de Verificações Técnicas n.º 37, junto ao processo administrativo, onde claramente se imputava ao Concorrente a utilização de *«um cachimbo que não é fornecido com o motor T!603», «pertencente a uma categoria superior (X30)», «com uma resistência de 5Ω», e, nessa medida, «em infração aos artigos 1.3., 1.5., 1.8., 2.1. e 2.7. do RTNK (categoria Juvenil)».*

Resulta, pois, claro da decisão impugnada qual foi o iter cognoscitivo percorrido pelo TAN, por intermédio de uma fundamentação clara, concreta e congruente, sendo certo que não pode confundir-se o conceito jurídico de falta de fundamentação com a discordância que o Demandante compreensivelmente apresentará para com o sentido da decisão impugnada. Independentemente dessa concordância ou discordância, certo é que o ato em apreço encerra os factos e o enquadramento jurídico determinantes da decisão proferida.

Há, assim, que concluir pela inexistência de qualquer vício de falta de fundamentação na decisão posta em crise, com a consequente improcedência da ação nesta parte.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.4.2. Dos limites aos poderes de cognição do TAD

Tendo em consideração a matéria factual que subjaz aos presentes autos, cumpre apreciar, como se sinalizou já, se poderemos estar eventualmente perante uma situação de exclusão dos poderes jurisdicionais do TAD nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da LTAD. Tal disposição legal determina, como se viu, a exclusão da jurisdição do TAD da *«resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva»*, tendo tal norma reflexo, por sua vez, no n.º 1 do artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, nos termos do qual, no que diz respeito às competências legais dos conselhos de justiça das federações desportivas, se passou a prever que lhes compete, justamente, *«conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva»*.

Ora, como se viu, decorre da factualidade dada como provada na decisão do TAN, e, bem, assim do teor da alegação apresentada pelo Demandante nestes autos, que os factos em causa no presente processo dizem respeito a uma decidida irregularidade/desconformidade do cachimbo utilizado no sistema de ignição do veículo conduzido pelo piloto menor Noah Monteiro, em termos qualificados pelo Colégio de Comissários Desportivos como violadores dos artigos 1.3., 1.5., 1.8., 2.1., 2.4. e 2.7. do RTNK 2020. Estão em causa, assim, as características físicas e mecânicas do dito componente do sistema de ignição, e a sua relevância disciplinar do ponto de vista das normas técnicas e disciplinares previstas no RTNK 2020 e nas PEK 2020, as quais regulam a prática da competição desportiva em apreço, a saber, a corrida final do Campeonato de Portugal de Karting 2020 (categoria Juvenis), realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2020, em Braga.

Concretamente, a questão ora submetida à apreciação do TAD prende-se com determinar a relevância disciplinar de o piloto Noah Monteiro ter disputado a referida corrida com um cachimbo de cor preta, em formato de “L” e contendo



Tribunal Arbitral do Desporto

uma inscrição com a referência PVL 401 222, bem como uma resistência de 5 Ohms – facticidade que, note-se, não é posta em causa pelo Demandante –, quando, nos termos do referido RTNK 2020, aquele se deveria ter antes apresentado a competir com um cachimbo de cor laranja, em forma de campânula, sem qualquer marca ou inscrição e com uma resistência de 0 Ohms. Seriam essas, pois, as características do cachimbo original tal como fornecido pelo fabricante do motor em causa, e que deveriam ter sido respeitadas no caso em análise.

Deste modo, face à matéria em apreço, mister será concluir que nos encontramos perante questões que convocam a aplicação de *normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva*, nas quais o TAD se não pode imiscuir, por se mostrar legalmente impedido de as fiscalizar, nos termos do disposto no citado n.º 6 do artigo 4.º da LTAD. Estão, em causa, com efeito, normas técnicas específicas da modalidade, reconduzíveis a questões estritamente desportivas, que têm por função definir os termos da confrontação desportiva e fixar a disciplina desportiva aplicável a cada modalidade.

Como escreve PEDRO GONÇALVES (in “A soberania limitada das federações desportivas”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 59, 2006, pág. 59): «[a]s “leis do jogo”, visando identificar e regulamentar a prática do jogo e desconhecendo qualquer eficácia no ordenamento jurídico, não incorporam regras jurídicas, mas regras técnicas. [...] Num sentido rigoroso, a regulação do jogo não é de direito público, nem de direito privado, posto que não se trata de uma regulação jurídica». Devem, nesse sentido, considerar-se «questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, que são aquelas que surjam no decurso da prova ou durante a competição, estando, por isso, relacionadas com o seu desenvolvimento, quer do ponto de vista técnico, quer disciplinar. As questões de facto respeitam ao apuramento das concretas circunstâncias relativas à atuação concreta do jogador durante a prova; as questões de direito respeitam à aplicação das leis do jogo aos factos apurados. Ambas têm em comum ocorrerem durante o jogo ou a competição, motivo pelo qual, por respeitarem



Tribunal Arbitral do Desporto

intrinsecamente à própria competição, estão excluídas do controlo ou de fiscalização pelos tribunais» (Acórdão do TCAS de 06.12.2017, Proc. 2141/06.1BELSB)³.

Ora, *in casu*, resulta efetivamente com clareza do enquadramento exposto que o núcleo fáctico essencial da situação jurídica em apreço assenta num juízo técnico produzido pelos Comissários Desportivos da prova, situando-se, nessa medida, à margem dos poderes de cognição deste Tribunal, antes cabendo em exclusivo no âmbito das instâncias desportivas.

Melhor dizendo, a factualidade em causa subsume-se nas normas técnicas e disciplinares previstas nos artigos 1.5., 1.8., 2.1., 2.1.1. e 2,7 do RTNK 2020, e, bem assim, nos artigos 16.26. e 19.1 das PEK 2020, as quais dispõem o seguinte:

RTNK 2020:

1.5. – O motor e seus componentes auxiliares não podem ser modificados de forma alguma, a não ser que tal, seja expressamente autorizado pelo presente regulamento.

1.8. – O motor deve ser usado com carburador, filtro de ar, instalação elétrica, sistema de ignição e sistema de escape, tal como fornecido pelo fabricante (original).

2 – Motor

*2.1 – IAME Parilla Puma 85 cc conforme descrito na Ficha Técnica 311/B de 12.01.2016, anexo RA-01B do presente Regulamento Técnico Nacional de Karting.
- Mini Puma 85 cc Tag PT.*

2.1.1 – Nenhuma modificação, melhoria, adição ou remoção de material ou polimento de alguma parte do motor e carburador é permitida. [...]

2.7. – Sistema de Ignição - apenas ignições originais e homologadas Selettra analógica, fixas ou ajustáveis (Anexo RA-01H), são permitidas, sem modificações de qualquer forma. Podem ser substituídas pela organização, no todo ou em parte, em qualquer momento da prova. A Riakart não se responsabiliza por qualquer eventual falha que decorra da substituição da ignição. Qualquer

³ Cfr., com relevância e no mesmo sentido, os acórdãos do STA de 07.06.2006 (proc. nº 262/06), de 10.09.2008 (proc. nº 120/08) e de 21.09.2010 (proc. nº 0295/10).



Tribunal Arbitral do Desporto

intervenção na fixação do estator é proibida, assim como qualquer modificação na forma ou espessura da chaveta do rotor, ou no rotor e cambota. [...]

PEK 2020:

16.26 – Inconformidade técnica: [...] Quando verificada nas mangas de qualificação ou corridas, implicará a desqualificação na manga ou corrida onde foi verificada a infração. No caso de se ter verificado na Corrida Final, determinará a desqualificação da competição.

19.1. – Os motores e todo o material anexo ao mesmo, os chassis e os pneus, indicados no Regulamento Técnico Nacional de Karting e declarados por um concorrente no respetivo boletim de inscrição de cada competição ou nas Verificações Administrativas ou nas Verificações Técnicas Iniciais, e os motores que venham a ser entregues a cada condutor pela(s) empresa(s) que com a FPAK tenha(m) contrato de fornecimento, são os únicos que o concorrente poderá utilizar desde o início até ao final dessa mesma competição e corridas.

Acresce também que a própria sanção aplicada pelo Colégio de Comissários Desportivos, e mantida pelo TAN, de desqualificação da competição, é uma sanção que, ela própria, se encontra diretamente ligada às questões técnicas da competição, sendo mesmo a sua aplicação da competência exclusiva dos Comissários Desportivos, nos termos do disposto no artigo 38.1. das PEK 2020⁴. Aliás, de acordo com o disposto no artigo 11.9. do Código Desportivo Internacional da Federação Internacional do Automóvel («CDI»), os Comissários Desportivos gozam de «*autoridade absoluta*» para fazer respeitar os regulamentos da modalidade, competindo-lhes, justamente, decidir das sanções a aplicar em caso de infração, impor penalidades, pronunciar desqualificações e declarar como definitivas as classificações e os resultados desportivos.

Nesse sentido, dispõe-se também no artigo 38.1. das PEK 2020 que «*só o CCD poderá aplicar as penalidades previstas nos regulamentos desportivos nacionais de karting, nos regulamentos CIK, nas PGAK bem como as penalidades previstas no Art.*

⁴ Trata-se, ademais, de sanção que tão-pouco se encontra prevista no Regulamento Disciplinar da FPAK.



Tribunal Arbitral do Desporto

12 do CDI», prevendo-se na alínea h) do artigo 38.2., precisamente para o caso de «condutor em infração técnica durante ou após as corridas», a penalidade de «desqualificação da competição quando detetada na última corrida ou corrida final, ou desqualificação das respetivas corridas quando detetada nas corridas que antecedam a última corrida da competição».

Finalmente, nos termos do disposto nos artigos 15.4. do CDI, 14.2. das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2020 («PGAK 2020») e 16.27. *in fine* das PEK 2020, das decisões dos Comissários Desportivos cabe apelação para o TAN, que, na orgânica da Demandada, assume as funções de Conselho de Justiça, «constitui[ndo] para os licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular»⁵.

Ora, foi justamente isso que sucedeu no caso vertente, tendo o Demandante recorrido da decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos para o TAN, cuja decisão, por sua vez, em face da matéria que nela se encerra, não é mais suscetível de controlo material por parte do TAD, nos termos vistos.

Em conclusão, face ao acima exposto, conclui-se que o presente Colégio Arbitral não dispõe de poderes jurisdicionais para decidir da questão material subjacente aos presentes autos, na medida em que a mesma emerge da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da competição desportiva.

Improcede, por isso, sem necessidade de mais considerações, a pretensão invalidante deduzida pelo Demandante no presente processo.

⁵ Cfr. artigos 54.º, n.º 1, e 55.º, n.º 1, dos Estatutos da FPAK.



Tribunal Arbitral do Desporto

III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar totalmente improcedente a presente ação, mantendo-se na íntegra o acórdão de 31 de maio de 2021 proferido pelo Tribunal de Apelação Nacional da FPAK.

Custas pelo Demandante, no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de julho de 2021.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Miguel Santos Almeida', followed by a horizontal line.

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Hugo Vaz Serra e João Lima Cluny, que votaram no mesmo sentido a deliberação.